



**PROCESSO : 1.544-0/2020**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão n. 330/2024-PV**  
**EMBARGANTE : EUCLÉSIO JOSÉ FERRETTTO**  
**ADVOGADOS: MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE - OAB/MT 29.011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

**Senhor Secretário,**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO<sup>1</sup>** opostos Sr. Euclésio José Ferretto, por intermédio de sua advogada, em face do Acórdão n.º 330/2024-PV, que decidiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto nos autos da Tomada de Contas Ordinária.

O Acórdão n. 330/2024-PV foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28.05.2024, sendo publicado no dia 29.05.2024, edição nº 3.350.

Dispõe tal decisão singular combatida, em seu dispositivo, *in verbis*:

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII, e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.627/2023 do Ministério

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 472394\_2024 (10.06.2024)





Público de Contas, em: I) ratificar a decisão (doc. digital nº 248649/2023) que conheceu o presente Recurso Ordinário protocolado sob o nº 59.983-2/2023, interposto pelo Senhor Euclésio José Ferretto, ex-Prefeito Municipal de Santa Terezinha, em face do Acórdão nº 773/2023-PV; e II) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2024."

Verifica-se nos autos que o presente Acórdão fora combatido por Recurso de Embargos de Declaração protocolado via Documento Externo n. 472394\_2024 (10.06.2024).

## **2. SÍNTESE DO PEDIDO**

Os Embargos de Declaração opostos pelo Interessado possuem, como desiderato, a reforma do Acórdão nº. 330/2024/PV.

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 10.06.2024.

## **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

### **3.1. Requisitos de admissibilidade**

Os Embargos de Declaração foram submetidos ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 476312\_2024 (14.06.2024) que RECEBEU o presente recurso ofertando-lhe efeitos suspensivo e devolutivo.





### **3.2. Mérito do Recurso**

Nas razões dos Embargos de Declaração apresentados verificam-se as seguintes arguições...

#### **“2.2 – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO”**

Pela leitura feita nos Autos do Processo nº. 1.544/0/2020, verifica-se contradição nos fundamentos utilizados por Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão nº. 330/2024/PV, pois aplicou a penalidade de restituição ao erário, apenas em razão de ser o Embargante, Prefeito de Santa Terezinha/MT, por ocasião dos atrasos no pagamento das verbas previdenciárias com atraso, não levando em consideração a verdade real dos fatos.

É fato incontrovertido que, nos termos da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, os agentes públicos poderão serem responsabilizados pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas, mas isso, apenas em caso de dolo ou erro grosseiro, situações que não estão presentes no caso concreto.

No caso dos autos, a Tomada de Contas Ordinária não se prestou a identificar os verdadeiros responsáveis pelo pagamento das despesas ilegais, pois atribuiu diretamente ao Embargante em razão de ser ele o Gestor máximo do Município, sem trazer para os autos, os demais servidores envolvidos no deslinde processual.

(...)

#### **2.4 - DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE EM RAZÃO DA BAIXA MATERIALIDADE DOS VALORES**

Sabe-se que, em regra, os objetivos típicos dos embargos são: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão; d) corrigir erro material. No entanto, eles podem assumir um efeito infringente quando a análise alterar o resultado da decisão, como no caso em tela, pois alguns pontos da decisão devem ser revistos por medida de justiça.

É certo que o Tribunal de Contas possui o entendimento de que a imputação das penalizações pelos atos inconvenientes cometidos pela Administração Pública não é objetiva, já que se deve auferir o nexo causal e a culpabilidade do agente que deu causa ao fato.

Nesse sentido, destaca-se que a Súmula TCE 01/2013-TP dispõe que “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa”.

Dessa forma, a responsabilização dos agentes públicos, perante o Tribunal de Contas, depende da confirmação de uma irregularidade ou prejuízo ao erário e a caracterização de dolo ou no mínimo da culpa stricto sensu qualificada, isto é, quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, sem contar a necessidade da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado.

Nesse ponto, é fato incontestável que ao final da apuração da tomada de





contas restaram caracterizados pagamentos irregulares de juros e multas provenientes de atrasos na adimplência de contribuições previdenciárias, durante a gestão do Embargante.

Por outro lado, não se pode menosprezar o fato de que o valor do dano remanescente nos autos é de baixa materialidade, e assim, considerando a inexistência de outra irregularidade e privilegiando a razoabilidade nas decisões, entende-se que o presente embargo deve ser recepcionado com efeitos infringentes de modo a alterar o julgamento das contas para regulares com ressalva.

Isso porque manter a irregularidade das contas em razão de um dano inexpressivo significaria a condenação do responsável a uma penalidade superior ao prejuízo auferido, o que não seria justo, pois tornaria inelegível, impedindo de disputar o pleito eleitoral que se aproxima.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União tem flexibilizado o julgamento das contas quando o valor do dano não for significativo, conforme jurisprudências a seguir colecionadas:

“De qualquer forma, entendo que é de baixíssima materialidade o débito remanescente desta tomada de contas especial (R\$ 5,5 mil em valores históricos). Dessa forma, a par dessa discussão acerca da ocorrência do débito, julgo que a situação fática, no que diz respeito ao débito, permite julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, na linha de outros precedentes.” (Acórdão 2439/2019-TCU-Plenário relator Ministro Bruno Dantas); “Nos Acórdão 3740/2019-TCU-Primeira Câmara e 1.518/2018- TCU-1ª Câmara, por exemplo, o Tribunal acolheu proposta do Ministério Público de Contas no sentido de, com base nos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, em linha com diversos precedentes nesse mesmo sentido (Acórdão 2535/2012-TCU-Primeira Câmara, 12.364/2016- TCU-2ª Câmara, 11.943/2016-TCU-2ª Câmara e 9.453/2017- TCU-2ª Câmara). Menciono ainda os recentes Acórdão 4127/2019 TCU-Primeira Câmara e 4.519/2019- TCU-1ª Câmara.” (Acórdão 4538/2020- TCU-Plenário relator Ministro Raimundo Carreiro) Dessa forma, apesar de não haver sido comprovada a aplicação de parte dos recursos repassados (R\$ 10.500,00), o que representa débito residual de baixa materialidade, e diante da inexistência de outra irregularidade, as contas do recorrente podem ser julgadas regulares com ressalva. Considero que o valor histórico de R\$ 4.644,62, relativo ao débito final apurado nesta TCE, deve ser enquadrado como quantia inexpressiva. Ademais, não restaram outras irregularidades referentes à execução física e financeira sobre a prestação de contas do Convênio TC/1125/MDS/2005, o que justifica a aplicação da jurisprudência acima mencionada, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas da responsável, dando-lhe quitação.” (Acórdão 323/2023, Segunda Câmara relator Ministro Vital do Rêgo).

Importante relembrar que, no âmbito do processo 82.051-2/2021, sob relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, o Tribunal de Contas deliberou no sentido de acompanhar o voto do Relator e adotou-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no que tange à flexibilização do julgamento das tomadas de contas, permitindo que, nos casos em que o valor do dano não seja significativo, as contas possam ser julgadas como regulares com ressalvas.”

Necessário salientar que, inobstante às determinações previstas no Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 370, cabem Embargos de Declaração sobre





decisões munidas de obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

Ao perpassar das razões do presente Recurso verifica-se que não houve obscuridade nem contradição em relação a nenhum quesito apreciado em virtude do Acórdão auferido. Outrossim, padece também o presente acórdão da vicissitude de ilegalidade. Não em virtude de não ter sido alegado pelo Embargante mas, sim, pelo fato de ter sido ofertadas plenas oportunidade de contraditório e ampla defesa bem como, exaustiva oportunidade de manifestação e dialética de todas as personagens que vivenciaram o processo de controle externo.

De maneira sumária, verifica-se o desiderato do Embargante de que os Aclaratórios sejam munidos de efeitos infringentes suscitando, sobremaneira o fato de que não houve individualização das condutas dos demais administradores narrados durante o processo de controle externo. Recaindo, segundo as razões do presente embargo toda a responsabilização sobre a pessoa do Recorrente.

Outrossim verifica-se não constar, dentre as razões dos presentes Embargos, necessidade de se aclarar ocasiões de omissões, obscuridades ou ilegalidades. Verifica-se a recidiva argumentação no sentido de que o Recorrente não requer de legitimidade para responder pelas irregularidades verificadas em relatório de Tomadas de Contas. Bem como, ratificadas na apreciação de Recurso Ordinário.

Ademais, verifica-se nas razões do voto do Relator Doc. n. 457335/2024 os seguintes dizeres:

“É preciso valorar que o recorrente não anexou na sua peça recursal qualquer documento ou argumento específico apto a retratar a ausência de sua responsabilidade. Na realidade, conforme muito bem destacado pela equipe de auditoria, as suas alegações foram rebatidas, com propriedade, no voto prolatado pelo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido.

Para que não subsistam dúvidas sobre essa assertiva, convém frisar que o Relator da decisão recorrida, para comprovar a responsabilidade do recorrente, frisou em seu voto que os atrasos das contribuições dizem respeito exclusivamente à sua gestão (2017 e 2018). Nesse patamar,





acresceu que não há nos autos qualquer fato ou prova suscetível de demonstrar que eventuais falhas cometidas pela gestão de 2016 causaram reflexos nas finanças dos anos seguintes.

Quanto à alegada insuficiência financeira e queda na arrecadação de receita em 2017 e 2018, grifou que tais circunstâncias não foram evidenciadas. Pelo contrário, por meio dos Pareceres Prévios relacionados às Contas de Governo da Prefeitura<sup>7</sup>, narrou que se constatou resultado de execução orçamentária superavitário e disponibilidade financeira nos mencionados exercícios.

(...)

Como se nota, os robustos fundamentos externados no voto do Relator da decisão recorrida são suficientes para desconstituir os argumentos expendidos pelo recorrente e atestar a legitimidade da restituição que lhe foi imposta, sendo oportuno ressaltar que para a condenação de restituição ao erário nos processos de controle externo não é necessária a existência de dolo.”

Convém salientar que a Carta Magna, em seu artigo 37, II determina que

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, *destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*”.

Pelo exposto, conclui-se que o Prefeito tem total liberdade para nomear quem a sua discricionariedade eleger para exercer cargos de confiança e cargos em comissão. Entretanto, não se trata de oportunidade de subestabelecimento ou transferência de responsabilidade pelo “comissionado eleito”.

A saber, a discricionariedade de que goza o administrador para eleger seu staff não o exime de suas responsabilidades como gestor eleito por sufrágio universal, nem





o retira do papel de ordenador de despesas. Tampouco lhe retira a responsabilidade pelo resultado de sua gestão, de maneira concomitante, bem como ao final de cada exercício ou de cada mandato.

Há que se ratificar que os gestores públicos que alcançam seus cargos por sufrágio eleitoral respondem pelos ônus e bônus de sua vitória nas urnas. Não há demandas ou ocasiões isoladas que lhes dispensem oportunidade de responder por atos de sua responsabilidade ou de comissionados que exercem cargos por critérios “*in eligendo*” da parte de quem tem o poder de determinar tais nomeações.

Outrossim não há, no “*quantum*” apurado a título de restituição aos cofres públicos: R\$ 35.260,09 (Doc n. 237218 de 24.08.2023), oportunidade de se relativizar tal montante - que está a ser capitalizado desde a publicação do presente Acórdão – a ponto de lhe emprestar critérios de bagatela para dispensar o Recorrente ou de sua responsabilização ou, em última instância, de uma possibilidade de inadimplência ou – como diz o Direito Penal (detentor da *ultima ratio estatal*) – de uma possível Perda de Pretensão Executória – PPE.

Não há nos presentes termos deste Embargos de Declaração oportunidade de retificação por ocasião de obscuridade, contradição ou omissão. O que tornaria tal Recurso inepto ou sem objeto. Tampouco, possui termos robustos a imprimir efeitos infringentes à última decisão.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração (Documento Externo Doc. n. 472394\_2024 (10.06.2024) uma vez que os termos do Acórdão rechaçado não padecem de obscuridade, contradição ou omissão. Prosseguindo os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527  
email: sececx-recursos@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado  
de Mato Grosso, **em 12 de JULHO de 2.024.**

(assinatura digital)  
**CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ**  
Técnico de Controle Público Externo  
Matrícula 2023130

